

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1710/2020

São Luís, 15 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- · Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

São Luís, 15 de setembro de 2020

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	
Ministério Público de Contas	
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	
Primeira Câmara	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 624 DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias, exercício 2020, do servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 530/2020, para o período de 13/10 a 11/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 625, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, da servidora Izabel Pires Lima, matrícula nº 5223, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias - MAPA, à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 535/2020, para o período de 04/01 a 02/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 626, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 614/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19

de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 614, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1708, de 11/09/2020, relativa a concessão de férias a servidores, da seguinte forma:

onde se lê...

MÔNICA BEZERRA DA ROCHA	9332	01/10/2020	30/10/2020	2020
leia-se				
MÔNICA BEZERRA DA ROCHA	9332	01/10/2020	30/10/2020	2019

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 627, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Retifica a Portaria nº 620/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 620, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1708, de 11/09/2020, relativa a alteração de férias de servidor, da seguinte forma: onde se lê... "(...) Raimundo Erre Cardoso (...)", leia-se "(...) Raimundo Henrique Erre Cardoso (...)" Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7914/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, endereço: Rua Figueiredo

Campos, s/nº, Atins. Santo Amaro do Maranhão. CEP 65.195-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificaçãodo cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública/Sacop. Aplicação de multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 137/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (Sacop), referente ao exercício financeirode 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e propostade decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 178/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, acordam em:

- a) aplicar à responsável, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, multas no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) pelo não encaminhamento tempestivo, via Sacop, de informações relativas a treze processos licitatórios (sete tomadas de preços e seis pregões presenciais), pelo descumprimento dos arts. 8°, 10, II, a da IN TCE/MA n° 34/2014, c/c o art. 67, III, da Lei n° 8258/2005 e R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pelo não encaminhamento de dezoito contratos, em descumprimento ao art. 12, IV, da IN TCE/MA n° 34/2014 c/c o art. 67, III, Lei n° 8258/2005 e art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno TCE/MA, multas estas devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme dispostos na seção II, do Relatório de Instrução n° 17657/2018 UTCEX 5 / SUCEX 19;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2018;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "a", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar ao gestor do Município de Santo Amaro do Maranhão que atente para as determinações da IN TCE/MA Nº 34/2014;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente em exercício Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 6764/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, CPF nº 031.943.033-25, endereço: Rua São José, s/nº,

Centro, Santa Luzia/MA. CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876,

Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11263 e Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificaçãodo cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública/Sacop. Aplicação de multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 136/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (Sacop), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50

da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 138/2019/ GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) aplicar à responsável, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, multas no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) pelo não encaminhamento tempestivo, via Sacop, de informações relativas a dezesseis processos licitatórios, pelo descumprimento dos arts. 8°, e 10, II, "a" da IN TCE/MA n° 34/2014, c/c o art. 67, III, da Lei n° 8258/2005 e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) pelo encaminhamento intempestivo de doze contratos,em descumprimento ao art. 12 da IN TCE/MA n° 34/2014 c/c o art. 67, III, da Lei n° 8258/2005 e art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno TCE/MA, multas estas devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme dispostos nos Relatórios de Instrução n° 17862/2018 UTCEX 5/ SUCEX 19 e 187/2019 UTCEX 5/ SUCEX 19;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2018;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "a", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar à gestora municipal do Município de Santa Luzia que atente para as determinações da IN TCE/MA nº 34/2014;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Presidente em exercício Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3343/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), CPF nº 695.418.929-49, endereço: Fazenda Lagoa Azul, São

Pedro, Zona Rural, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 173/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a)julgar regulares, com ressalva, as referidas contas fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, emrazão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 17765/2018 UTCEX3/SUCEX16, e confirmada no mérito, não haver, em tese, causado dano ao erário: falhas nos processos referentes à Tomada de Preços nº 001/2015 e ao Pregão Presencial nº 019/2015 (seção II, subitem 1.1-a.1/a.2):

Licitação	Falhas
Hospitalar Luso Rocha; -contratado: R. C. S Construções e Serviços Ltda – ME; -valor do contrato: R\$	-não apresentação Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços contratados, contrariando o art. 1°, 2°, §1° da Lei n° 6.496/1977 e os arts. 1°, 2° da Resolução 425/98-CONFEA/CREA; -a data da publicação resumida do termo do contrato n° 43/2015-FMS na imprensa oficial não obedeceu ao prazo fixado no paragrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/1993.
-contratado: D. R.	-a data da publicação resumida do termo do contrato nº 37/2015-FMS na imprensa oficial não obedeceu ao prazo fixado no paragrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

- b) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Barbosa Coelho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erárioestadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no final da alínea "a":
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 10064/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Luís Carlos Oliveira Silva - Pregoeiro da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado

do Maranhão CCL/MA)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão. Irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 003/2018 - POE/MA. Exercício financeiro de 2012. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE n.º 80/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Senhor Luís Carlos Oliveira Silva, Pregoeiro Oficial do Estado do Maranhão - CCL/MA, por supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 003/2018–POE/MA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de redes de estabelecimentoscredenciados para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos de órgão eentes do Estado do Maranhão, bem como para realizar a manutenção preventiva e corretiva desses veículos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1°, inciso XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Parquet de Contas, DECIDEM arquivar a representação, hajavista a ocorrência do cancelamento do certame na forma do § 2º do artigo 40, c/c o artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 em razão da perda do objeto.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4583/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon/MA

Responsáveis: Luciano Ferreira de Souza (Prefeito), CPF nº 852.947.803-72 residente na Avenida Teresina, nº 1720, Bairro Parque Piauí e Marcio de Souza Sá (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 804.938.583-34 residente na Rua Maria Carlos da Silva, nº 1227, Bairro São Benedito, ambos em Timon/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, de responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa e Márcio de Souza Sá, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 222/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, de responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa e Márcio de Souza Sá, relativa ao exercício financeiro de 2015 os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092042/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em: a - julgar regulares com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito) e Márcio de Souza Sá(Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução (RI) nº 261/2019;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 67, I, da Lei n° 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na Seção II, item 2.1 - a1, a2, a3, a4, a5, a6, a7, a8 e a9, do RI n° 261/2019, devida ao erário estadual, sob o código da receita307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual n° 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5577/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Presidente Médici/MA

Responsável: Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 011.975.133-02, residente

na Rua da Alegria, s/n°, Centro, Presidente Médici/MA, 65.279-000 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Médici/MA, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Educação), ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de revelia. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Presidente Médici, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Educação), ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2015, na qualidade de secretária municipal e ordenadora de despesas, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentonos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1°, inciso II, c/c os arts. 10, inciso II, §2°, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhendo o Parecer

nº 171/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a- julgar regulares com ressalva as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Médici/MA, de responsabilidade da Senhora Hildeane de Melo Sousa (Secretária Municipal de Educação), ordenadora de despesa, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 17977/2018;
- b aplicar à responsável, Senhora Hildeane de Melo Sousa, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 172 inciso, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item 9 do voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c- determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4253/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: ValdemarSousa Araújo, CPF nº 452.372.711-20, residente na Rua Frei José, s/n, Centro, Lago dos

Rodrigues/MA, 65.712-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939; Anna Caroline Barros Costa,

OAB/MA nº 17.728

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues/MA, Senhor Valdemar Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA. PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 40/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 3451/2019-GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Valdemar Sousa Araújo, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, I, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do saneamento de todas as irregularidades;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4577/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente na Rua Raimundo Correa,

s/n°, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP n° 65.730-000 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2016. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 41/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 147/2019 GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas: a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Eunélio Macedo Mendonça, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e art. 1°, inciso I, c/c o art. 8°, § 3°, inciso II da Lei n° 8.258/2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade remanescente do Relatório de Instrução (RI) n° 10771/2017 UTCEX 03- SUCEX 11;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral de Contas Processo nº 4608/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, CPF nº 976.346.386-68, endereço: Avenida dos Holandeses, edifício Águas Bellas, apartamento nº 901, quadra 18, lote

02, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-357

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a)julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e por não evidenciarem vício de ilegalidade em atos, fatos e em contratos administrativos;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 4570/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Recorrente: Francisco do Nascimento Gama (CPF n.º 765.090.443-15), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 94,

Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255 Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 574/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 981/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama, no exercício financeiro de 2013. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 574/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 981/2019. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o inteiro teor

São Luís, 15 de setembro de 2020

do Acórdão PL-TCE/MA n.º 574/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 981/2019. ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 871/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama, exercício financeiro de 2013, que interpôs Recurso de Reconsideração aos Acórdãos PLTCE n.º 574/2019 e PL-TCE n.º 981/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n.º 558/2020-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente, sem apresentar nenhum documento, não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE/MA n.º 574/2019 e PL-TCE/MA n.º 981/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-Geral Contas

Processo nº 4085/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimunda Nonata Ferreira Diniz, brasileira, portadora do CPF nº 248.224.263-00, residente na

Travessa José Inácio, nº 523, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65.510-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Presidente da Câmara. Ocorrências em processo licitatório. Despesa indevida com pensão. Classificação incorreta de despesa. Despesa indevida referente a juros e multa por atraso da contribuição previdenciária. Ausência de documentos. Gasto com folha de pessoal acima do limite constitucional. Ausência de recolhimento das obrigações patronais. Ausência de vínculo institucional do responsável técnico. Irregularidades na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 532/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz (Presidente), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I)julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, Senhora Raimunda

Nonata Ferreira Diniz, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ocorrências no processo licitatório (Carta Convite nº 001/2011) referente à locação de veículo, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil);
- b) despesa indevida com pensão no valor de R\$ 7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais);
- c) realização de despesa com pessoal de assessoria jurídica e contábil, de natureza própria e permanente da Administração Pública, contabilizada por meio da dotação 339036— Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais);
- d) despesa considerada indevida à conta do orçamento público, no valor de R\$ 2.748,72 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao pagamento de juros por pagamento em atraso da contribuição previdenciária devida no exercício;
- e) ausência de documentos na Relação de Bens Móveis e Móveis Incorporados até o final do exercício anterior pelo Legislativo municipal;
- f) ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores e de realização de concurso público para provimentos de cargos;
- g) gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional previsto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- h) falhas quanto aos empenhos e pagamentos relativos à contribuição previdenciária patronal;
- i) ausência de vínculo institucional efetivo ou comissionado do responsável técnico pela prestação de contas e a Câmara Municipal;
- j) publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal em desconformidade com o art. 3°, §3°, I a IV da Resolução TCE/MA nº.108/2006.
- II) imputar à responsável, Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, o débito de R\$ 9.288,72 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:
- a) ter realizado despesa indevida com pensão no valor de R\$ 7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais);
- b) ter realizado despesa considerada indevida à conta do orçamento público, no valor de R\$ 2.748,72 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao pagamento de juros por pagamento em atraso da contribuição previdenciária devida no exercício;
- III) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- IV)aplicar à responsável, Senhora Raimunda Nonata Ferreira Diniz, a multa de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de publicação a tempo e modo dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5°, I e §§ 1° e 2°, c/c o § 2° do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;
- VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 2380/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto Beneficiária: Maria de Jesus de Oliveira Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus de Oliveira Costa Sousa, matrícula n.º 994863, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 429/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus de Oliveira Costa Sousa, matrícula n.º 994863, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2568/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 236, do dia 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1134/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dareferida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3686/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria da Conceição Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva dos Santos, matrícula n.º 2485951, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 430/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva dos Santos, matrícula n.º 2485951, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), outorgadapelo ato n.º 468/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1302/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dareferida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3755/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Pires, matrícula n.º 755512, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 431/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Pires, matrícula n.º 755512, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 557/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 035, do dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que

acolheuo Parecer n.º 998/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6061/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Manise Pelmina Lima Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Manise Pelmina Lima Rodrigues, matrícula 19723-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 432/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Manise Pelmina Lima Rodrigues, matrícula 19723-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.876/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 202, do dia 20 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1230/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6200/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Alan Jorge Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente BM Alan Jorge Costa, matrícula nº 67900, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (CBMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 433/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente BM Alan Jorge Costa, matrícula nº 67900, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (CBMMA), outorgado pelo ato nº 336/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 078, do dia 27 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 923/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dareferida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 8230/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Noeme Santos Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Noeme Santos Galvão, matrícula n.º 788588, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 434/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Noeme Santos Galvão, matrícula n.º 788588, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgadapelo ato n.º 1133/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 055, do dia 23 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1096/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 8434/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Chaves Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Chaves Bandeira, matrícula n.º 734103, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 435/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Chaves Bandeira, matrícula n.º 734103, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 868/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 050, do dia 16 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1168/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9241/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Leonidas Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Leonidas Lima da Silva, matrícula n.º 222976, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011,

São Luís, 15 de setembro de 2020

Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 436/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Leonidas Lima da Silva, matrícula n.º 222976, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado daSaúde (SES), outorgada pelo ato n.º 1405/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 064, do dia 07 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1213/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro dareferida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10776/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Francisco Moura Lustosa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Francisco Moura Lustosa Filho, matrícula nº 79921, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 437/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Francisco Moura Lustosa Filho, matrícula nº 79921, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 1754/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 101, do dia 02 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1410/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11546/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente do IPMT

Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Oliveira, matrícula nº 403-2, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 438/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Oliveira, matrícula nº 403-2, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pelo ato nº 56/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Poder Executivo, Ano IV, nº 796, do dia 22 de abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1029/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 5760/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Reforma "ex-officio" Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente Beneficiário: José Venâncio Salgado Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de Reforma "ex-officio", do Soldado PM José Venâncio Salgado Santos, matrícula 121319, com proventos integrais mensais, no posto de Cabo QPMP-0 (Combatente), calculados sobre o subsídio de sua graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 439/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de Reforma "ex-officio", do Soldado PM José Venâncio Salgado Santos, matrícula 121319, com proventos integrais mensais, no posto de Cabo QPMP-0 (Combatente), calculados sobre o subsídio de sua graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 058, do dia 27 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1469/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9269/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Graça Dutra Casati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Dutra Casati, matrícula n.º 228304, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 440/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Dutra Casati, matrícula n.º 228304, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgadapelo ato n.º 1202/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 061, do dia04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 903/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9422/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Fatima Diniz Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Diniz Martins, matrícula n.º 945667, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 441/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Diniz Martins, matrícula n.º 945667, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1313/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 062, do dia 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1195/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9503/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lucimar Conceição Cruz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucimar Conceição Cruz da Silva, matrícula n.º 918144, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 442/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lucimar Conceição Cruz da Silva, matrícula n.º 918144, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011,

Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), outorgada pelo ato n.º 1406/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 064, do dia 07 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 972/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 10687/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Francisca Lima Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Lima Aguiar, matrícula n.º 733824, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 443/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Lima Aguiar, matrícula n.º 733824, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1790/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 101, do dia 02 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1045/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10695/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Maria Ayres Lima e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Ayres Lima e Silva, matrícula n.º 645762, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 010, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade, Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 444/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Ayres Lima e Silva, matrícula n.º 645762, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 010, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2066/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 128, do dia 12 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1169/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2188/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Orlando Clovis de Jesus Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Orlando Clovis de Jesus Frazão, matrícula nº 56796, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 445/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Orlando Clovis de Jesus Frazão, matrícula nº 56796, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 24/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo,

Ano CXI, nº 020, do dia 27 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relatorçonforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 931/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6528/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria do Carmo Almeida Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Almeida Oliveira, matrícula nº 73420-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habilitação (SEMUS). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 446/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Almeida Oliveira, matrícula nº 73420-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habilitação (SEMUS), outorgada pelo ato nº 26/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 200, do dia 27 de outubro de2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 982/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lucilene Pinheiro Vaz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucilene Pinheiro Vaz, matrícula n.º 894642, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 447/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lucilene Pinheiro Vaz, matrícula n.º 894642, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 469/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 032, do dia 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1271/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 8080/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Delma Rodrigues Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Delma Rodrigues Barbosa, matrícula n.º 739839, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 448/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Delma Rodrigues Barbosa, matrícula n.º 739839, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgadapelo ato n.º 1018/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 055, do dia 23 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º

1130/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.°, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9158/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Perminia Pantoja Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Perminia Pantoja Viana, matrícula n.º 1179563, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 449/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Perminia Pantoja Viana, matrícula n.º 1179563, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1324/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º062, do dia 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1047/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9170/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto Beneficiária: Conceição de Maria Diniz Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Diniz Moraes, matrícula n.º 862490, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 450/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Diniz Moraes, matrícula n.º 862490, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 1159/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º061, do dia 04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1314/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 11946/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Camelia Barbosa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Camelia Barbosa Nunes, viúva do ex-servidor Edelto Nunes, matrícula 332371-1, falecido, aposentado no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, da Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 451/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Camelia Barbosa Nunes, viúva do ex-servidor Edelto Nunes, matrícula 332371-1, falecido, aposentado no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, da Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís/MA, outorgada pelo ato nº 377/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, n.º 68, do dia 13 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1484/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 14495/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Marilda Viana Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilda Viana Veloso, matrícula n.º 211284, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 453/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marilda Viana Veloso, matrícula n.º 211284, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgadapelo ato n.º 2801/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 224, do dia 02 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1048/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12005/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Barros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Raimundo Barros da Silva, matrícula n.º 3160, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 465/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Raimundo Barros da Silva, matrícula n.º 3160, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo ato n.º 2225/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 149, do dia 11 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1170/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12557/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Rogerio Goulart Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Rogerio Goulart Souza, matrícula n.º 1056142, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 010, Especialidade Advogado, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 466/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Rogerio Goulart Souza, matrícula n.º 1056142, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 010, Especialidade Advogado, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), outorgada pelo ato n.º 2369/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 165, do dia 02 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1251/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 12108/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida – Presidente do IPSEMB

Beneficiários: Ana Célia de Sousa Santana, Anna Victória Sousa Santana, Marcelo Augusto Sousa Santana e

João Victor Lima Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Célia de Sousa Santana, cônjuge, Anna Victória Sousa Santana, Marcelo Augusto Sousa Santana e João Victor Lima Correia, filhos menores, do ex-servidor José de Ribamar Correia Santana, matrícula 121, falecido, no exercício do cargo de Professor B - 2C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 467/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Célia de Sousa Santana, cônjuge, Anna Victória Sousa Santana, Marcelo Augusto Sousa Santana e João Victor Lima Correia, filhos menores, do ex-servidor José de Ribamar Correia Santana, matrícula 121, falecido, no exercício do cargo de Professor B - 2C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, outorgada pelo ato retificado nº 042/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, Ano V, n.º 2064, do dia 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de PrevidênciaSocial dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termosdo relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 988/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13644/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Gilvane de Moura Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Gilvane de Moura Silva, matrícula n.º 882621, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 468/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Gilvane de Moura Silva, matrícula n.º 882621, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2630/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 201, do dia 27 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheuo Parecer n.º 996/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 14445/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Mariana Albuquerque e Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Mariana Albuquerque e Sousa, viúva do ex-segurado Edson da Costa e Sousa, matrícula 1834472, falecido, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 469/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Mariana Albuquerque e Sousa, viúva do ex-segurado Edson da Costa e Sousa, matrícula 1834472, falecido, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Agência Estadualde Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 207, do dia 08 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1070/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão,

combinado com os artigos 1°, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4° do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 14481/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Áurea Maria Ribeiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Áurea Maria Ribeiro Gomes, matrícula n.º 905695, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 470/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Áurea Maria Ribeiro Gomes, matrícula n.º 905695, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgadapelo ato n.º 2775/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 224, do dia 02 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1144/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 5432/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gilson Cavalcante da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Gilson Cavalcante da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 471/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Gilson Cavalcante da Silva, matrícula nº 0000070706, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 254, no dia 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 29/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 8791/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Aparecida Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Araújo Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 475/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Maria Aparecida Araújo Silva, matrícula nº 0000938811, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 330, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4071/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 9546/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Edvaldo Cruz Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Edvaldo Cruz Machado, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 476/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edvaldo Cruz Machado, matrícula nº 0000227603, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1108, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 66/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 6725/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Regina Maria de Souza Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Regina Maria de Souza Soares, beneficiária do ex-segurado José de Arimatéa Dias Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro. DECISÃO CP -TCE Nº 482/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Regina Maria de SouzaSoares, viúva do ex-segurado José de Arimatéa Dias Soares, matrícula nº 947366, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Operacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadrode Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 07 de fevereiro de 2017, outorgada pelo de 10de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 130/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3377/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Beneficiário: Doralina Dutra Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Doralina Dutra Costa, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 483/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Doralina Dutra Costa, matrícula nº. 321687, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 879/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 320/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3674/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria do Amparo Jansen Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria do Amparo Jansen Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 488/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Amparo Jansen Pereira, matrícula nº. 713891, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 568/2018, de 30 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 358/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Presidente da Primeira Câmara em exercício Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas